



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

03/09/2008

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.494**  
**(03.09.2008)**

**PROCESSO** : Nº 481, CLASSE 30 - ANO 2008  
**PROCEDÊNCIA** : RIO LARGO – AL  
**RECORRENTE** : VALDEMILSON DOS SANTOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : Lourival Siqueira de Oliveir  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**RELATORA** : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

**Ementa**

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE DE AMBAS AS FILIAÇÕES. VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de setembro do ano 2008.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

Presidente em exercício e Relator

**NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

VALDEMILSON DOS SANTOS RODRIGUES recorre da sentença do MM. Juiz Eleitoral da 15ª Zona – Rio Largo, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de Vereador no município de Satuba, pela existência de dupla filiação partidária.

Apresentado requerimento de registro de candidatura, foi constatada a dupla filiação nos partidos PV e PR, conforme certidão de fls. 15.

Intimado para suprir a falha, o recorrente apresentou declaração afirmando que nunca foi filiado ao PR, bem como requerimento solicitando que o Juiz determinasse diligências junto ao PR, visando demonstrar que nunca fora filiado ao referido partido.

Não cumprida a diligência, afastando a dupla filiação, o MM. Juiz indeferiu o registro de candidatura, pela ocorrência de dupla filiação.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que o processo deveria ter sido baixado em diligência, conforme requereu nos autos, e não ter seu registro liminarmente indeferido, reafirmando que nunca foi filiado ao PR.

O Ministério Público Eleitoral junto àquela Zona, em contra-razões, pugna pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, da mesma forma a Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Oliveira', followed by a long horizontal line that curves upwards at the end.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pelo Sr. VALDEMILSON DOS SANTOS RODRIGUES contra decisão do Juízo da 15ª Zona Eleitoral – Rio Largo – AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador daquele Município, pela existência de dupla filiação partidária.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A razão do indeferimento foi a existência de dupla filiação partidária.

Constatado tal fato, o juiz baixou o processo em diligência para que o recorrente corrigisse tal falha.

Ao invés de trazer aos autos elementos comprovadores de uma única filiação, o recorrente apenas juntou declaração afirmando que nunca foi filiado ao PR.

Ainda requereu que o MM. Juiz diligenciasse junto ao referido partido.

Ora, no caso, o recorrente não desincumbiu-se do ônus de provar uma única filiação.

Também é sabido que o processo de requerimento de candidaturas é célere, e não permite dilações probatórias longas.

Da mesma forma, é obrigação legal do filiado apresentar requerimento de desfiliação junto ao partido, e ao juiz, tratando-se de ato complexo, conforme determina o art. 21 e 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95.

Se assim não o fez, deve arcar com o ônus da sua omissão.

Nestas condições, não preenchendo o candidato um dos requisitos de elegibilidade (filiação partidária regular), CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGO PROVIMENTO.

É como voto.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(81ª Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 481, Classe 30.

Recorrente: Valdemilson dos Santos Rodrigues

Decisão: **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA ausentou-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 03.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.494, de 03/09/2008, foi conferido e publicado na 81ª sessão, realizada em 03/09/2008, Eu, *M. Almeida*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

*M. Almeida*  
Coordenadora de Sessões